

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001901/2025  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2025  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029150/2025  
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.273245/2025-17  
DATA DO PROTOCOLO: 03/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG, CNPJ n. 21.607.452/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIVALDO DA SILVA DORNELAS;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES JUIZ DE FORA, CNPJ n. 17.698.614/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE FERREIRA ALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria profissional dos empregados no comércio hoteleiro e similares (hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, hotéis fazenda, pensões, casas de cômodos, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, cafés, boites, sorveterias, casas de chá, buffets, pizzarias e similares)**, com abrangência territorial em Alto Rio Doce/MG, Antônio Carlos/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Aracitaba/MG, Arantina/MG, Araponga/MG, Argirita/MG, Barão de Monte Alto/MG, Barbacena/MG, Barroso/MG, Belmiro Braga/MG, Bías Fortes/MG, Bicas/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Cajuri/MG, Chácara/MG, Chiador/MG, Coimbra/MG, Coronel Pacheco/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Descoberto/MG, Desterro do Melo/MG, Divino/MG, Dona Eusébia/MG, Dolores de Campos/MG, Ervália/MG, Estrela Dalva/MG, Eugenópolis/MG, Ewbank da Câmara/MG, Guarani/MG, Guarará/MG, Guidoal/MG, Guiricema/MG, Ibertioga/MG, Itamarati de Minas/MG, Juiz de Fora/MG, Laranjal/MG, Lima Duarte/MG, Madre de Deus de Minas/MG, Mar de Espanha/MG, Maripá de Minas/MG, Matias Barbosa/MG, Mercês/MG, Miradouro/MG, Mirai/MG, Olaria/MG, Oliveira Fortes/MG, Paiva/MG, Palma/MG, Paula Cândido/MG, Pedro Teixeira/MG, Pequeri/MG, Piau/MG, Piedade do Rio Grande/MG, Piraúba/MG, Prados/MG, Recreio/MG, Rio Novo/MG, Rio Pomba/MG, Rio Preto/MG, Ritópolis/MG, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, Santa Bárbara do Tugúrio/MG, Santa Rita de Ibitipoca/MG, Santa Rita de Jacutinga/MG, Santana do Deserto/MG, Santana do Garambéu/MG, Santo Antônio do Aventureiro/MG, Santos Dumont/MG, São João del Rei/MG, São João Nepomuceno/MG, São Miguel do Anta/MG, Senador Cortes/MG, Silveirânia/MG, Simão Pereira/MG, Tabuleiro/MG, Tiradentes/MG, Tocantins/MG e Viçosa/MG.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

## CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E NORMATIVO

**EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 30/04/2025** – Para os empregados na cidade de Juiz de Fora, admitidos após 30/04/2025, durante os três primeiros meses de trabalho, será observado e praticado o salário normativo de no mínimo R\$ 1.580,13 (Um mil quinhentos e oitenta reais e treze centavos), exceto para os empregados que, por ocasião da admissão no atual emprego, apresentem CTPS devidamente anotada e comprobatória de sua integração à categoria profissional abrangida pela presente CCT, os quais receberão os salários normativos na forma prevista abaixo.

**SALÁRIOS NORMATIVOS** – Observado o percentual de correção indicado na cláusula de reajuste salarial e seu parágrafo foram negociados e concedidos os valores referidos no quadro a seguir, a título de salários normativos, para a cidade de Juiz de Fora, sendo certo que o salário normativo da categoria passa a ser, no mínimo, de R\$ 1.707,70 (Um mil, setecentos e sete reais e setenta centavos) a partir de 01/05/2025, com ressalva do contido na cláusula anterior.

### CIDADE DE JUIZ DE FORA:

<b>CBO</b>	<b>FUNÇÕES</b>	<b>R\$</b>
	Salário de Ingresso - durante os primeiros 03 (três) meses – para os(as) empregados(as) admitidos(as) após 30/04/25	1.580,13
5134-05	Garçom/Garçonete	1.707,70
5134-20	Bartender/Barman/Barwoman	1.707,70
5134-25	Copeiro(a)	1.707,70
5134-35	Atendente de Lanchonete	1.707,70
5135-05	Ajudante de Cozinha	1.707,70
4211-25	Caixa (acrescentar +10% de quebra de caixa, cf. Abaixo)	1.707,70
5132-05	Cozinheiro(a) Geral (Lancheiro(a), Churrasqueiro(a), Salgadeiro(a), Chapeiro(a)	1.998,71
5136-15	Sushiman/Sushiwoman	1.998,71
8483-15	Pasteleiro(a) e Pizzaiolo(a)	1.998,71
5101-35	Maitre	1.998,71
4221-05	Recepcionista Bilíngue	1.998,71

4221-20	Recepcionista	1.941,62
4110-05	Auxiliar de Escritório	1.941,62
4101-05	Supervisor(a) Administrativo	1.998,71
5133-15	Camareiro(a)	1.827,49
5141-10	Garagista (Manobrista)	1.827,49
5164-05	Lavadeiro(a)	1.827,49
5164-15	Passadeiro(a)	1.827,49
4122-05	Contínuo (Bagageiro(a), Mensageiro(a), Office boy/girl)	1.707,70
5134-35	Atendente de Fast Food	1.767,22

§ Primeiro – Para as demais cidades previstas na Cláusula da base territorial, será observado o percentual de correção indicado na cláusula de correção salarial e seus parágrafos, sendo certo que foram negociados e concedidos os valores referidos no quadro a seguir, a título de salários normativos, devendo ser observado que o salário normativo da categoria, nas respectivas cidades, passa a ser, no mínimo, de R\$ 1.666,94 (Um mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

DEMAIS CIDADES:

<b>CBO</b>	<b>FUNÇÕES</b>	<b>R\$</b>
5134-05	Garçom/Garçonete	1.666,94
5134-20	Barman/Barwoman	1.666,94
5134-25	Copeiro(a)	1.666,94
5134-35	Atendente de Lanchonete	1.666,94
5135-05	Ajudante de Cozinha	1.666,94
4211-25	Caixa (acrescentar +10% de quebra de caixa, cf. Abaixo)	1.666,94
5132-05	Cozinheiro(a) Geral (Lancheiro(a), Churrasqueiro(a), Salgadeiro(a), Chapeiro(a))	1.793,73
8483-15	Pasteleiro(a) e Pizzaiolo(a)	1.793,73
5136-15	Sushiman/Sushiwoman	1.793,73

5101-35	Maitre	1.793,73
4221-05	Recepcionista Bilíngue	1.793,73
4221-20	Recepcionista	1.666,94
4110-05	Auxiliar de Escritório	1.666,94
4101-05	Supervisor(a) Administrativo	1.793,73
5133-15	Camareiro(a)	1.666,94
5141-10	Garagista (Manobrista)	1.666,94
5164-05	Lavadeiro(a)	1.666,94
5164-15	Passadeiro(a)	1.666,94
4122-05	Contínuo (Bagageiro(a), Mensageiro(a), Office boy/girl)	1.666,94
5134-35	Atendente de Fast Food	1.716,96

§ Segundo - QUEBRA DE CAIXA - O salário do Caixa, conforme indicado no quadro acima é acrescido de 10% (dez por cento) a título de quebra de caixa que possuirá natureza eminentemente indenizatória.

§ Terceiro - O presente reajuste salarial retroage ao dia 01/05/2025, devendo eventuais diferenças salariais serem quitada até no máximo julho/2025.

## Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

**CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional no setor de hotéis, restaurantes, bares e similares, representada na base territorial acima indicada pela entidade sindical representativa da classe, signatária da presente CCT, serão reajustados, a partir de 01 (um) de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco) mediante aplicação do índice de 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento) sobre os valores concedidos e pagos no mês de abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco) garantindo-se, todavia, os pisos salariais fixados nesta Convenção e a data base em 01 de maio.

**§ Primeiro** – O reajuste de 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento), corresponde à variação acumulada no INPC (IBGE) de abril/2025 de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) acrescido de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) a título de ganho real, considerando o período dos últimos 12 (doze) meses.

**§ Segundo** – Os reajustes previstos nesta convenção coletiva vigoram a partir do dia 01 de maio de 2025, mantida a data base.

## Pagamento de Salário Formas e Prazos

### CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE VALES

**ADIANTAMENTO DE VALES** - As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário devido, no dia 20 de cada mês após o pagamento mensal habitual.

§ único Excetuam-se da aplicação desta cláusula as empresas que efetuam o pagamento integral no mês de referência, as empresas que fazem pagamento semanal e quando o empregado não o solicitar.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - Os empregadores ficam obrigados a fornecerem a seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, a natureza e os valores das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM DOBRO**

**PAGAMENTO EM DOBRO** – Todo trabalho prestado em qualquer domingo ou feriado, que não tenha sido compensado com folga na mesma semana, será remunerado, obrigatoriamente, EM DOBRO, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, de conformidade com o contido na Súmula 146, do Tribunal Superior do Trabalho.

#### **Prêmios**

#### **CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS**

**PRÊMIO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS** - Fica assegurado um prêmio a ser devido e pago aos empregados quando entrarem em gozo de suas férias, equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do maior salário pago ao respectivo empregado a ser beneficiado, quando este não tiver tido mais de duas faltas ao serviço, justificadas ou não, no período aquisitivo de suas férias.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA NONA - LANCHES DIÁRIOS**

**LANCHES DIÁRIOS** - As empresas que tenham serviço de alimentação completo, assim entendidas as empresas que comercializam regularmente aos seus clientes refeições/lanches no horário do almoço e do jantar, são obrigados a fornecer aos seus empregados gratuitamente, até 02 (dois) lanches diários, condicionado as regras previstas nos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Primeiro** – Os lanches serão devidos, apenas para os colaboradores que se ativarem no horário em que a alimentação estiver disponibilizada aos clientes do

estabelecimento, podendo ser servida aos empregados antes, durante, ou posteriormente ao atendimento aos clientes, conforme conveniência da empresa.

**Parágrafo Segundo** – Se o intervalo intrajornada regular, coincidir totalmente com o horário em que a empresa comercializa alimentação aos seus clientes, não haverá que se falar em intervalo para lanche correspondente a esta alimentação fornecida ao cliente, vez que já suprida pelo intervalo intrajornada gozado pelo empregado.

**Parágrafo Terceiro** – Para fins de fruição dos lanches retro mencionados, fica garantido ao trabalhador, o intervalo de 10min. para realização do lanche, sem desconto do intervalo intrajornada.

**Parágrafo Quarto** - O intervalo para o lanche poderá ser concedido no início ou ao final da jornada, desde que seja compatível com o horário de fornecimento de alimentação pela empresa aos seus clientes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO**

**ALIMENTAÇÃO** - Os empregados na função de COZINHEIRO GERAL e AJUDANTE DE COZINHA receberão alimentação, sendo vedado ao empregador, qualquer desconto no salário a tal título, não podendo, em hipótese alguma, aludido fornecimento ser considerado como salário indireto, por ser efetuado de modo a suprir necessidade essencial à execução dos serviços, pelo que não integrará o salário para nenhum efeito.

**§ único** Os empregadores que o desejarem poderão, por mera liberalidade, e sem qualquer obrigação de continuidade, estender o fornecimento de alimentação aos demais empregados, quando, a seu exclusivo critério, entenderem que aludido fornecimento suprirá necessidade essencial à execução dos serviços, aplicando-se, nestas situações, a mesma regra estabelecida nessa cláusula, ou seja, em hipótese alguma, aludido fornecimento poderá ser considerado como salário indireto, por ser efetuado de modo a suprir necessidade essencial à execução dos serviços, pelo que não integrará o salário para nenhum efeito.

#### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE**

**VALE TRANSPORTE** - As empresas fornecerão aos seus empregados os **VALES-TRANSPORTES**, desde que por eles solicitados, ficando desobrigadas aquelas empresas que forneçam transporte próprio, sob pena da propositura da competente ação na Justiça, além de se sujeitar o infrator à multa prevista em lei.

**Parágrafo Primeiro** - Para as empresas que assim optarem, fica facultado o pagamento do vale combustível em substituição ao vale transporte, com natureza indenizatória, no mesmo valor daquele, mediante recibo.

## Auxílio Morte/Funeral

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

**AUXÍLIO FUNERAL** - Os empregadores pagarão aos dependentes dos seus empregados que falecerem por qualquer motivo (acidente no trabalho, doença profissional ou morte natural), **AUXÍLIO FUNERAL** de valor idêntico a um (01) salário nominal do falecido.

**§ Único** Recomenda-se as empresas a estipularem **SEGURO DE VIDA EM GRUPO** para seus empregados, dando ciência a estes quando da assinatura do contrato.

**Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

**Desligamento/Demissão**

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA** - No caso de dispensa por JUSTA CAUSA fica o empregador obrigado a comunicá-la ao empregado, deste colhendo recibo de entrega, narrando os motivos da dispensa, de forma expressa, sob pena de gerar dispensa imotivada.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CTPS

**CTPS** - Antes da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada pelo empregado à empregadora, contra recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecederem à formalização da rescisão, para que nela anote a data de sua saída e a devolva ao seu titular no ato da rescisão contratual.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

**ASSISTÊNCIA À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO** - O recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho dos empregados representados na base territorial de Juiz de Fora e Barbacena, ou outra cidade onde o Sindicato profissional venha a estabelecer subsede, **com qualquer tempo de serviço**, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: A disposição do caput desta cláusula, até posterior deliberação da Diretoria do Sindicato Profissional a ser notificada ao Sindicato Patronal e divulgada via edital em jornal de grande circulação regional, não será válida para a comarca de São João Del Rei/MG, onde a obrigatoriedade de homologação de rescisão com assistência do Sindicato Profissional, somente persistirá em contratos com mais de 1 (um) ano de duração, na forma do art. 477, §1º da CLT.

Parágrafo Segundo: Por deliberação da Diretoria do Sindicato Profissional, poderá ser implementada a opção de homologação da rescisão obrigatória por vídeo conferência, hipótese em que o ato de assistência permanecerá inteiramente gratuito, arcando a empresa exclusivamente com os valores destinados a implementação e manutenção da comodidade, conforme definido pelo Sindicato Profissional. Em nenhuma hipótese poderão ser cobrados valores e/ou taxas dos Empregados em razão do referido serviço. A opção pela homologação online caberá ao Empregador, que poderá optar a qualquer tempo pela homologação presencial, sem qualquer incidência de taxas.

**Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Normas Disciplinares**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADO DE BOA CONDUTA**

**ATESTADO DE BOA CONDUTA** - Para fins de novo emprego, por solicitação do empregado, deverá a empresa, atestar, por escrito, a sua boa conduta, se for o caso, no período do contrato de trabalho celebrado com a mesma.

**Jornada de Trabalho    Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**Duração e Horário**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL 12X36**

A jornada especial 12x36 deverá ser implementada exclusivamente via acordo coletivo de trabalho, a ser firmado com o sindicato profissional individualmente, na forma da Súmula 444 do TST.

**Intervalos para Descanso**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Nos termos do art. 611-A da CLT, mediante prévio acordo coletivo de trabalho, poderá o Empregador reduzir o intervalo intrajornada dos empregados que detenham jornada superior à 06 (seis) horas diárias para até 30 (trinta) minutos de gozo, desde que o horário de entrada ou saída do trabalho seja também reduzido proporcionalmente.

§ Único - Face a sua excepcionalidade, não será permitida a redução do intervalo intrajornada prevista no caput, na jornada especial 12x36.

#### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCANSO SEMANAIS REMUNERADOS**

**DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS** - Para os empregados que gozam os seus descansos semanais remunerados em dias úteis da semana, o empregador, obrigatoriamente, em observância à lei, em cada mês de trabalho, reservará pelo menos um (1) domingo para concessão de folga por empregado, salvo hipótese de condição mais benéfica já prevista em Lei.

§ Único: Conforme especificado no item 11, inc. II, anexo IV da Portaria MTP 671/2021, é autorizado o trabalho regular aos domingos observado o contido no caput.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ART 488 DA CLT**

**ART. 488 DA CLT** - As 02 (duas) horas diárias de que cogita o art. 488 da CLT, serão utilizadas, a critério do empregador, no início ou no fim da jornada de trabalho.

#### **Férias e Licenças**

#### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUTO**

**GARANTIA DE SALÁRIO AO SUBSTITUTO** Nos termos da Súmula 159 I do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**§ único** Também nos termos da Súmula indicada no *caput*, inciso II, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo terá direito a salário igual ao do antecessor.

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Uniforme

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME**

**UNIFORME** - O uniforme de uso no trabalho, quando exigido pela empresa, será fornecido pela mesma, no limite mínimo de dois (2) por ano de trabalho, sem qualquer ônus para o empregado.

### Exames Médicos

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS**

**EXAMES MÉDICOS** - Os exames médicos e laboratoriais, quando exigidos pela empresa ou por lei, serão pagos pela empresa empregadora e efetuados sempre nos locais determinados pela mesma.

### Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - PAF - JUIZ DE FORA**

Por força da presente cláusula, fica garantido aos trabalhadores de Juiz de Fora abrangidos pela presente convenção, o acesso ao Programa de Assistência Familiar – PAF, para o recebimento de assistência médica a ser prestada pelo Sindicato Profissional, além de capacitação em geral, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas de prevenção à saúde do trabalhador. Por opção expressa do próprio trabalhador, mediante solicitação escrita junto ao sindicato profissional, poderá o trabalhador transferir os benefícios médico desta cláusula a um dependente estatutariamente reconhecido (familiar), sem custo adicional, mediante atendimento ao regulamento do programa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O programa contemplará no mínimo o atendimento médico ambulatorial por clínico geral, cardiologista, ginecologista e pediatra. Condicionado a viabilidade de caixa e deliberação do sindicato profissional, a quem cabe em caráter exclusivo a administração do plano, fica autorizado a utilização dos recursos auferidos também em despesas odontológicas, exames, adoção de novas especialidades médicas, aquisição de equipamentos médicos e odontológicos, insumos, enfim, tudo que se afigure como vantagem ao trabalhador em relação ao atendimento médico, odontológico e a seguridade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas abrangidas pela presente convenção, independentemente de estarem inscritas ou não no SUPERSIMPLES ou filiadas ao sindicato Patronal, contribuirão mensalmente, com a importância equivalente à R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por trabalhador, filiado ou não ao Sindicato Profissional, destinado ao custeio do Programa de Assistência Familiar, independente da vontade daquele ou da efetiva utilização do programa, sendo os recursos auferidos aplicados em prol da categoria enquanto classe.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Empregado que desejar usufruir do benefício concomitantemente aos seus dependentes legais estatutariamente previstos, contribuirá mensalmente, com a importância adicional de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por cada dependente, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao Sindicato Profissional, devendo para tanto, formalizar a sua opção junto ao Sindicato dos Empregados, em formulário próprio a ser fornecido, que será encaminhado à Empresa pelo próprio trabalhador, mediante recibo.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os recolhimentos de que tratam os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula serão efetuados diretamente ao sindicato dos empregados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado no Banco Cooperativo do Brasil (Banco n.º 756), Ag 3182, CC 3010.058-5, CNPJ 21.607.452-0001-06, devendo a Empresa neste último caso obrigatoriamente informar o pagamento mediante a entrega do comprovante respectivo na sede do sindicato profissional, mediante recibo.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A empresa que deixar de realizar o recolhimento previsto no parágrafo segundo, ou deixar de proceder o desconto previsto no parágrafo terceiro, incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% sobre o valor total devido, correção monetária, juros de 1% ao mês, *pro rata die*, e custo de cobrança e honorários advocatícios no percentual mínimo de 20% do valor devido, sendo vedado qualquer desconto do trabalhador. Especificamente no que refere ao desconto previsto no parágrafo terceiro, o não recolhimento no prazo previsto, implicará em responsabilização direta da empresa quanto a responsabilidade no referido pagamento, sem prejuízo nas penalidades anteriormente fixadas.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A fruição dos benefícios previstos nesta cláusula está condicionado ao pagamento prévio dos valores previstos nos parágrafos segundo e terceiro supra, ao respeito a carência mínima determinada conforme cada procedimento e a permanência na categoria, restando o Sindicato Profissional autorizado a sustar o benefício, mesmo que em curso, caso verificada a dispensa do trabalhador ou a inadimplência da empresa.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Em caso de inadimplência da empresa, resta desde já autorizado o sindicato profissional a propor a competente ação de cobrança e/ou

cumprimento na Justiça do Trabalho, independentemente de assembleia prévia dos trabalhadores envolvidos e/ou lista dos nomes dos funcionários prejudicados.

**PARÁGRAFO OITAVO** – O sindicato Patronal se responsabilizará pela realização de cursos na cidade de Juiz de Fora/MG de capacitação em geral de garçom, camareira, recepcionista, gerente, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas relacionadas à prevenção no que se refere à medicina e segurança do trabalho, recebendo do sindicato Profissional à título de subsídio 14% (quatorze por cento) dos valores brutos totais recebidos das empresas sob o título de Programa de Assistência Familiar – PAF, via transferência bancária. O sindicato laboral exibirá mensalmente relatórios contábeis do PAF, para acesso dos trabalhadores e interessados afins, mediante simples requerimento dispensada qualquer condicionante, no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO NONO** – Ficam as empresas obrigadas a apresentar ao sindicato profissional, mensalmente, cópia da relação do FGTS constando o nome, o número de trabalhadores e o valor dos respectivos salários pagos, sob pena de descumprimento a presente cláusula, e consequente acionamento judicial na forma do parágrafo sétimo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Em caso de afastamento por férias, licença maternidade, auxílio doença simples e acidentário e licença remunerada continuará o trabalhador a fazer *jus* aos benefícios do PAF, continuando também a empresa obrigada ao recolhimento correspondente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – As partes convenientes e seus representados, declaram para os devidos fins de Direito, que a presente cláusula e seus parágrafos detém tem natureza eminentemente social, visando o atendimento à saúde e a qualidade de vida do trabalhador. Quanto à contribuição para o programa, a mesma atende ao Princípio da Solidariedade, sendo devida independentemente da efetiva utilização pelos trabalhadores da respectiva empresa, vez que destinados ao fortalecimento e progresso do programa e de seus benefícios.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - PAF - DEMAIS CIDADES DA BASE TERRITORIAL**

Por força da presente cláusula, fica garantido em todas as cidades abrangidas pela presente convenção coletiva à exceção de Juiz de Fora que possuirá regramento próprio, o Direito do trabalhador e sua família ao Programa de Assistência Familiar – PAF, para o recebimento de assistência médica e odontológica a ser prestada pelo Sindicato Profissional, além de capacitação em geral, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas de prevenção à saúde do trabalhador. Por opção expressa do próprio trabalhador, mediante solicitação escrita junto ao sindicato profissional, poderá o trabalhador transferir os benefícios médico e odontológico desta cláusula a um dependente estatutariamente reconhecido (familiar), sem custo adicional, mediante atendimento ao regulamento do programa, sendo vedado a renúncia ao referido Direito a qualquer título.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O atendimento odontológico contemplará no mínimo o rol de procedimentos fixado pela ANS, bem como atendimento médico por clínico geral. Condicionado a viabilidade de caixa e deliberação do sindicato profissional, a quem cabe em caráter exclusivo a administração do plano, fica autorizado a utilização dos recursos auferidos também em despesas médicas, exames, adoção de novas especialidades médicas, novos procedimentos odontológicos, aquisição de equipamentos médicos, insumos, enfim, tudo que se afigure como vantagem ao trabalhador em relação ao atendimento médico, odontológico e a seguridade, mediante decisão da Diretoria do sindicato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas abrangidas pela presente convenção, independentemente de estarem inscritas ou não no SUPERSIMPLES ou filiadas ao sindicato Patronal, contribuirão mensalmente, com a importância equivalente à R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por trabalhador, filiado ou não ao Sindicato Profissional, destinado ao custeio do Programa de Assistência Familiar, independente da vontade daquele ou da efetiva utilização do programa, sendo os recursos auferidos aplicados em prol da categoria enquanto classe.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Empregado que desejar usufruir do benefício concomitantemente aos seus dependentes legais estatutariamente previstos, contribuirá mensalmente, com a importância adicional de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por cada dependente, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao Sindicato Profissional, devendo para tanto, formalizar a sua opção junto ao Sindicato dos Empregados, em formulário próprio a ser fornecido, que será encaminhado à Empresa pelo próprio trabalhador, mediante recibo.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os recolhimentos de que tratam os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula serão efetuados diretamente ao sindicato dos empregados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado no Banco Cooperativo do Brasil (Banco n.º 756), Ag 3182, CC 3010.058-5, CNPJ 21.607.452-0001-06, devendo a Empresa neste último caso obrigatoriamente informar o

pagamento mediante a entrega do comprovante respectivo na sede do sindicato profissional, mediante recibo.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A empresa que deixar de realizar o recolhimento previsto no parágrafo segundo, ou deixar de proceder o desconto previsto no parágrafo terceiro, incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% sobre o valor total devido, correção monetária, juros de 1% ao mês, *pro rata die*, e custo de cobrança e honorários advocatícios no percentual mínimo de 20% do valor devido, sendo vedado qualquer desconto do trabalhador. Especificamente no que refere ao desconto previsto no parágrafo terceiro, o não recolhimento no prazo previsto, implicará em responsabilização direta da empresa quanto a responsabilidade no referido pagamento, sem prejuízo nas penalidades anteriormente fixadas.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A fruição dos benefícios previstos nesta cláusula está condicionado ao pagamento prévio dos valores previstos nos parágrafos segundo e terceiro supra, ao respeito a carência mínima determinada conforme cada procedimento e a permanência na categoria, restando o Sindicato Profissional autorizado a sustar o benefício, mesmo que em curso, caso verificada a dispensa do trabalhador ou a inadimplência da empresa.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Em caso de inadimplência da empresa, resta desde já autorizado o sindicato profissional a propor a competente ação de cobrança e/ou cumprimento na Justiça do Trabalho, independentemente de assembleia prévia dos trabalhadores envolvidos e/ou lista dos nomes dos funcionários prejudicados.

**PARÁGRAFO OITAVO** – O sindicato Patronal se responsabilizará pela realização de cursos na cidade de Juiz de Fora/MG de capacitação em geral de garçom, camareira, recepcionista, gerente, prevenção de acidentes, campanhas educativas e demais medidas relacionadas à prevenção no que se refere à medicina e segurança do trabalho, recebendo do sindicato Profissional à título de subsídio 14% (quatorze por cento) dos valores brutos totais recebidos das empresas sob o título de Programa de Assistência Familiar – PAF, via transferência bancária. O sindicato laboral exibirá mensalmente relatórios contábeis do PAF, para acesso dos trabalhadores e interessados afins, mediante simples requerimento dispensada qualquer condicionante, no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO NONO** – Ficam as empresas obrigadas a apresentar ao sindicato profissional, mensalmente, cópia da relação do FGTS constando o nome, o número de trabalhadores e o valor dos respectivos salários pagos, sob pena de descumprimento a presente cláusula, e conseqüente acionamento judicial na forma do parágrafo sétimo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Em caso de afastamento por férias, licença maternidade, auxílio doença simples e acidentário e licença remunerada continuará o trabalhador

a fazer *jus* aos benefícios do PAF, continuando também a empresa obrigada ao recolhimento correspondente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – As partes convenientes e seus representados, declaram para os devidos fins de Direito, que a presente cláusula e seus parágrafos detêm tem natureza eminentemente social, visando o atendimento à saúde e a qualidade de vida do trabalhador. Quanto à contribuição para o programa, a mesma atende ao Princípio da Solidariedade, sendo devida independentemente da efetiva utilização pelos trabalhadores da respectiva empresa, vez que destinados ao fortalecimento e progresso do programa e de seus benefícios.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIO PARA SAUDE DO TRABALHADOR**

As empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial adicional, suplementar ao previsto na cláusula quarta da presente convenção coletiva, no importe de 4% (quatro por cento) sobre os salários já reajustados contabilizados nesta convenção retroativamente ao dia 01/05/2025, que destinará ao custeio de benefícios relacionados a saúde pelo trabalhador beneficiado (plano de saúde privado, plano de descontos, plano funerário, plano odontológico, etc.), serviço a ser contratado diretamente pelo mesmo, independentemente de comprovação perante o empregador;

Parágrafo Primeiro - As empresas que concederem o benefício destinado à saúde previsto nas cláusulas vigésima terceira ou vigésima quarta desta convenção, restam desobrigadas do pagamento do aumento suplementar previsto no caput, vez que ambas as cláusulas possuem a mesma destinação, ou seja, benefício à saúde do trabalhador.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula, se aplicável, é irrenunciável por parte do trabalhador, restando a entidade sindical autorizada a manejar a competente ação de cumprimento e/ou cobrança independentemente de autorização do mesmo, de assembleia ou de apresentação prévia de lista de beneficiários;

Parágrafo Terceiro - Para fins de comprovação da efetiva concessão do aumento salarial previsto no caput, deverá a empresa encaminhar a entidade sindical profissional até o dia 30/06/2024, cópia do contracheque assinado, anterior e posterior, a concessão do aumento, cópia da CTPS de modo a viabilizar a verificação da identidade do trabalhador e da anotação da inclusão do aumento

salarial suplementar, cópia do livro de empregados ou equivalente, bem como quaisquer outros documentos que a entidade sindical julgar necessários a comprovação da efetiva concessão do aumento salarial suplementar.

Parágrafo Quarto - O aumento salarial previsto no *caput*, integrará o salário base do trabalhador para todos os efeitos legais, sendo vedado o lançamento do aumento previsto nesta cláusula em rubrica separada, salvo se tratar de pagamento de valores atrasados, quando o referido pagamento deverá ser devidamente individualizado no contracheque para verificação.

Parágrafo Quinto - Face ao Princípio da Irredutibilidade salarial, os reajustes concedidos a título de aumento salarial suplementar previsto no *caput*, não poderão ser retirados sob qualquer pretexto do trabalhador, nem serão compensado em aumentos suplementares que venham a ser reconhecidos em convenções ou acordos coletivos a serem futuramente firmados.

## **Relações Sindicais**

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA DO TRABALHO PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS**

**LICENÇA DO TRABALHO PARA OS DIRIGENTES DO SINDICATO** - Aos membros da diretoria do Sindicato dos empregados, sem qualquer prejuízo de ordem salarial, ficam garantidas suas ausências ao serviço, para tratar de assunto sindical, até, no máximo, cinco (05) dias por ano.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS**

**TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS** - As empresas representadas abrangidas pela presente convenção coletiva na cidade de Juiz de Fora/MG, independentemente de estarem inscrita ou não no SUPERSIMPLES, contribuirão mensalmente com importância equivalente a 2% (dois por cento) do total bruto dos salários pagos aos empregados, constantes das respectivas folhas de pagamento das referidas empresas, sendo que 1% (um por cento) das importâncias será destinado ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora, e 1% (um por cento) ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Juiz de Fora e 114 Municípios de Minas Gerais (Patronal).

§ Primeiro – Os recolhimentos de que tratam esta cláusula serão efetuados diretamente aos respectivos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, por intermédio de guias próprias fornecidas pelos mesmos.

§ Segundo – O prazo para o recolhimento das importâncias previstas nesta cláusula não poderá exceder do décimo quinto dia útil de cada mês, incorrendo a empresa infratora no pagamento de uma multa de 10% do valor devido, mais juros legais.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL**

**DA TAXA NEGOCIAL PATRONAL** - Todas as empresas integrantes das categorias econômicas, possuidoras ou não de empregados, também independentemente de estarem inscrita ou não no SUPERSIMPLES, conforme aprovação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/04/2025, recolherão uma única vez a favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares de Juiz de Fora e 114 municípios de Minas Gerais, no máximo até o dia 17/07/2025 (dezesete de julho de dois mil e vinte e cinco), em se tratando de microempresas devidamente registradas no Ministério da Fazenda, de 0 (zero) a 05 (cinco) trabalhadores, o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), de 06 (seis) a 10 (dez) trabalhadores, o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e acima de 10 trabalhadores R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), através de QRCode do PIX que consta na home page do Sindicato no endereço eletrônico <https://sindicatojf.com.br/boleto>, ou solicitar por e-mail ([sindicatojf@sindicatojf.com.br](mailto:sindicatojf@sindicatojf.com.br)) o respectivo boleto. As importâncias arrecadadas serão aplicadas no Programa de Ampliação dos Serviços Assistenciais da Categoria Econômica, sob pena de multa de até 10% (dez por cento) do valor devido, mais juros legais, sendo certo que, em caso de inadimplência, a quantia devida será cobrada judicialmente, mediante ação executiva, ficando esclarecido que ditas importâncias não poderão, em hipótese alguma, ser descontadas dos empregados, sendo pagas, portanto, pelos empregadores, sejam eles associados ou não do sindicato patronal beneficiado, observado o direito de oposição de 15 (quinze) dias, pelo empregador, após depósito desta convenção no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho. Tudo de conformidade com a legislação pertinente, em especial com embargos de declaração nº 1.018.459 de 12 de setembro de 2023, do acórdão dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal descrevendo a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, com base no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados. Cabendo à entidade sindical por último referida todas e quaisquer formas de disciplinamento dos recolhimentos aqui estipulados.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA N<sup>o</sup> 003737.2016.03.000/9, firmado perante ao MPT 3<sup>a</sup> REGIÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e ainda, de acordo com o entendimento do STF disposto no julgamento do ED-ARE 1.018.459 com repercussão geral, por deliberação da entidade sindical profissional, a categoria os empregadores descontarão em parcela única, no salário referente ao mês de junho de 2024, de seus empregados, sindicalizados ou não, como simples intermediárias, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL a importância equivalente à 4% (quatro por cento) do salário base do empregado, limitado o desconto a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo o repasse feito ao Sindicato Profissional até o dia 15/07/2025.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para efetivar o pagamento, a Empresa deverá solicitar por e-mail ou telefone o boleto respectivo, informando o total de empregados e o valor total da folha respectiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ao trabalhador não associado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição mediante carta redigida a próprio punho e entregue de forma direta, individual e pessoalmente ao sindicato profissional na sede do sindicato profissional, ou mediante correspondência individualizada com AR (aviso de recebimento) enviada pelos Correios ao sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro da presente convenção coletiva. A carta de oposição deverá conter no mínimo o nome completo do trabalhador, seu CPF e endereço completo, e quanto ao Empregador, deverá conter a razão social, CNPJ e endereço completo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não terá validade a confecção e apresentação de carta de oposição em papel timbrado da empresa ou da contabilidade, sendo também inválido o encaminhado por correios em envelope da empresa ou contabilidade, ou em envelope que contenha carta de oposição de mais de um trabalhador.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Ao trabalhador que apresentar oposição a contribuição dentro do prazo do parágrafo segundo deverá encaminhar a empresa o comprovante que o sindicato recebeu a carta de oposição para que não seja efetuado o desconto da contribuição.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Em caso de desconto feito pela empresa, apesar do exercício do direito de oposição por parte do empregado, o Sindicato Profissional ficará obrigado a restituir o valor indevidamente descontado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o requerimento do interessado, desde que a quantia descontada tenha sido efetivamente repassada ao Sindicato Profissional.

**PARÁGRAFO SEXTO - NOVOS EMPREGADOS** - Dos empregados que vierem a ser contratados após o mês de **maio de 2025**, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído com esta Entidade.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O desconto e repasse da Contribuição dos Empregados será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao sindicato fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) ficam as empresas advertidas sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional, sob pena de pagamento de multa no valor de um piso salarial da categoria por empregado que agir sob motivação da empresa, multa esta a ser revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da empresa responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

**PARÁGRAFO NONO- RELAÇÃO DE EMPREGADOS** – As empresas encaminharão à Entidade Profissional comprovante de pagamento da Contribuição Negocial, com relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto.

**Disposições Gerais**

## Descumprimento do Instrumento Coletivo

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei, além de uma multa de meio piso salarial da classe.

§ Primeiro: A multa será revertida em regra ao trabalhador prejudicado, exceção feita quando o mesmo for assistido pelo Sindicato Profissional, ou for o sindicato profissional o Autor da ação, hipótese em que a multa será revertida a entidade de classe para futuro custeio a defesa de novos trabalhadores.

## Outras Disposições

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO PARADIGMA**

**SALÁRIO PARADIGMA** - Nenhum empregado poderá receber salário inferior ao do seu colega mais antigo de casa que preste serviço ao mesmo empregador, no mesmo cargo e função, servindo pois, o salário deste, como paradigma para o mais novo, em tudo observado o previsto no parágrafo primeiro do artigo 461 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS**

**VEDAÇÃO DE DESCONTOS** É vedado o desconto nos salários dos empregados para cobertura de extravios, quebra de caixa, de materiais, de uniforme de uso obrigatório, bem como ainda, de cheques emitidos por clientes e devolvidos por insuficiência de fundos, respeitando o disposto no art. 462 da CLT.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

**DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO** - As contribuições devidas ao Sindicato dos Empregados por parte dos empregados associados, tais como mensalidades sociais, planos de saúde e tratamentos dentários, deverão ser descontadas pelas empresas nas folhas de pagamento dos salários e recolhidas ao Sindicato credor, através de funcionário seu credenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

§ Único - Para efetivação dos descontos objeto desta cláusula, o Sindicato dos Empregados deverá apresentar, à firma empregadora, autorização por escrito do empregado devedor.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIA DA CATEGORIA**

**DIA DA CATEGORIA** – Tendo sido estabelecido pela Lei Municipal nº 8.645, de 16 de março de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), o DIA MUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA em 11(onze) de agosto, fica consignada nesta convenção coletiva de trabalho, no concernente a cidade de Juiz de Fora aludida data, devendo ser observado o que consta da referida lei, para os devidos fins e legais efeitos.

}

**EDIVALDO DA SILVA DORNELAS**  
Presidente  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

**JOAO JOSE FERREIRA ALVES**  
Presidente  
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES JUIZ DE FORA

### **ANEXOS** **ANEXO I - ATA PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

### **ANEXO II - ATA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.